

A. I. Nº - 207155.0031/00-6
AUTUADO - SOM MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA, JOÃO EMANOEL BRITO e SUELI S. BARETO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0295-02/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE AS VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. **b)** NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a irregularidade. **c)** DIFERENÇA ENTRE A ESCRITA FISCAL E A CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de receitas no Livro Caixa não lançadas na escrita fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, exige o ICMS de R\$ 153.585,85, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. no valor de R\$ 53.968,32, inerente aos meses de dezembro/98; março/99; maio e junho de 2000, decorrente de divergência entre as vias das mesmas notas fiscais, conforme demonstrativo e documentos às fls. 25 a 98 do PAF;
2. no valor de R\$ 30.952,19, referente aos meses de dezembro/97; junho a setembro de 1999; janeiro, fevereiro e maio de 2000, apurado através de notas fiscais não lançadas no Livro Registro de Saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 99 a 160 dos autos;
3. no valor de R\$ 68.665,34, relativo ao período de setembro/2000 a junho/2001, em razão da diferença, a mais, entre os valores de receitas de vendas lançadas no Livro Caixa e os escriturados no Livro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 213 a 366 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 371 a 381, requer a nulidade do Auto de Infração ou a reabertura do prazo de defesa, sob as seguintes alegações:

1. que não lhe foram entregues as cópias dos documentos que instruíram o PAF, apesar de solicitados através de protocolo, configurando cerceamento ao seu direito de defesa;
2. que foi obrigado a ingressar no Judiciário com “Habeas Data”, a fim de obter o direito às informações existentes a respeito do próprio interessado e o direito a sua retificação, assegurando o seu direito constitucional de ampla defesa;

Em 23/05/2002, o contribuinte foi intimado através de Edital, constante à fl. 384 do PAF, a receber as cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se o prazo de defesa.

Em 21/06/2002, o sujeito passivo ingressa com novas razões de defesa, constantes às fls. 386 a 401, onde reitera as suas razões anteriores, assim como impugna o lançamento sob a alegação de que os documentos que instruem o Auto de Infração não se encontram identificados no Auto de Busca e Apreensão, do que condiciona o recebimento dos referidos documentos à aludida identificação. Tece comentários sobre a irregularidade do cumprimento da citada ordem judicial. Pede diligência no sentido de identificar, no Auto de Busca e Apreensão, todos os documentos que compõem as peças do Auto de Infração, para que possa exercer o seu direito de defesa.

Em 26/06/2002, o Inspetor Fazendário indefere o pleito do requerente, do que foi dado ciência pelo representante legal do autuado, sob justificativa de que os documentos originais foram devolvidos ao órgão judiciário que determinou a busca e apreensão, tendo sido feitas cópias apenas dos documentos úteis para instrução do processo administrativo, não havendo necessidade de fazer qualquer correspondência, na via administrativa, com os documentos apreendidos judicialmente. Assim, foi mantido o aludido Edital, inclusive com relação ao curso do prazo para apresentação da defesa administrativa.

Um dos autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 410 a 416, aduz que o Ministério Público tomado conhecimento das fraudes fiscais cometidas pelo contribuinte requereu e obteve ordem judicial para buscas e apreensões nos diversos estabelecimentos do grupo, o que culminou com a apreensão de volume considerável de várias dezenas de metro cúbicos de documentos, dentre os quais documentos fiscais falsificados que, por constituírem provas de crimes, foram remetidos ao Ministério Público para instrução da Ação Penal nº 140018261929.

Afirma que dos diversos milhares de documentos foram extraídas cópias reprográficas que serviram para instrução de 31 Autos de Infração, cujo débito aproxima a marca de R\$ 22.000.000,00, sendo três já julgados procedentes.

Esclarece que visando facilitar a ciência e vistas aos processos, todos eles foram registrados na INFAC BONOCÔ, aos quais o patrono do autuado teve livre acesso, examinando-os por diversas vezes.

Assevera que a autoridade fazendária jamais negou a fornecer cópias dos documentos ao autuado, as quais foram providenciadas e disponibilizadas, com reabertura do prazo de defesa, porém nenhum preposto do autuado compareceu para recepcioná-las. Assim, sob a infundada alegação da negação do fornecimento dos documentos, o patrono do contribuinte resolveu ajuizar ação de “habeas data”, cuja liminar concedida teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça, conforme Processo nº 140.01.857671-4, publicada em 27/04/02.

Diante da recusa do recebimento das cópias dos documentos fiscais que embasaram a lavratura dos Autos de Infração, foi intimado o procurador do autuado diante da impossibilidade de se fazer diretamente aos estabelecimentos do contribuinte, por já se encontrarem todos fechados, contudo, não obtendo êxito. Esgotados os meios de fazer a entrega pessoalmente, foi expedida nova intimação através de Edital, conforme fl. 384 dos autos, do que condicionou, o dito procurador, o recebimento dos documentos relativos aos Autos de Infração se todos fossem relacionados e identificados com o Auto de Busca e Apreensão, lavrado pelo Oficial de Justiça, o qual não identifica de forma individualizada os documentos apreendidos judicialmente, já que se tratavam de milhares. Conclui que tal imposição não tem outro objetivo, senão de tentar tumultuar, sob todas as formas, o andamento e julgamento dos Autos de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 153.585,85, em razão de divergência entre as vias de notas fiscais, fato conhecido como “calçamento de notas fiscais”, falta de escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais, emitidas pelo próprio contribuinte, e omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do confronto de receitas escrituradas na escrita contábil e na fiscal.

O contribuinte limita-se a arguir preliminar de nulidade do Auto de Infração, sem adentrar no mérito, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa, por não lhe ter sido fornecido as cópias dos documentos fiscais que fundamentaram as acusações fiscais.

Contudo, nota-se que o sujeito passivo foi intimado através de Edital, à fl. 384 dos autos, a comparecer à Inspetoria Fazendária do Bonocô para receber cópias dos documentos que instruíram os Autos de Infração, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa.

Assim, descabe, plenamente, sua alegação de cerceamento de defesa, sendo totalmente impertinente seu posterior condicionamento ao recebimento dos referidos documentos à identificação no Auto de Busca e Apreensão. Tal pleito além de ser abusivo, tem conotação de apenas impor empecilhos ao seu direito de defesa, sob o suposto manto de cerceamento do aludido direito de defesa, uma vez que os documentos, constantes nos autos, são os necessários e suficientes para o sujeito passivo conhecer as acusações fiscais, independentemente da retardatária imposição do seu procurador.

Quanto ao pedido de diligência no sentido de identificar, no Auto de Busca e Apreensão, todos os documentos que compõem as peças do Auto de Infração, para que possa exercer o seu direito de defesa, entendo ser a mesma desnecessária, conforme já abordado. Assim, indefiro o pedido por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos contidos nos autos, conforme art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, como também não ser elemento impeditivo para o exercício do direito de defesa do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em razão da rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as razões de defesa não adentraram no mérito, cujas provas processuais dos autos comprovam, de forma inequívoca, os ilícitos fiscais apurados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0031/00-6, lavrado contra **SOM MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 153.585,85, sendo R\$ 33.173,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais os valores de R\$ 66.444,03, acrescido da multa de 70% e R\$ 53.968,32, acrescido da multa de 150%, previstas, respectivamente, no art. 42, III, e V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR